



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
EMBARGADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCREVE OS FATOS RELEVANTES AO DESLINDE DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. O acórdão proferido pela instância *a quo* bem delinea os fatos necessários para o exame da insurgência deduzida no apelo nobre, circunstância que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé, mormente em vista da relevância dos interesses postos em juízo, a versar sobre guarda internacional de menor. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
EMBARGADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 429-432, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ficou configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Cumpre destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (fl. 428).

O embargante aponta omissão quanto à suposta contrariedade aos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. Defende que o "contexto fático-probatório necessário para o correto deslinde da controvérsia já está devidamente delineado no acórdão recorrido" (fl. 437).

Intimada (fl. 447), a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, consoante certidão à fl. 451.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.402 - DF (2018/0170417-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
EMBARGADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCREVE OS FATOS RELEVANTES AO DESLINDE DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. O acórdão proferido pela instância *a quo* bem delineia os fatos necessários para o exame da insurgência deduzida no apelo nobre, circunstância que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé, mormente em vista da relevância dos interesses postos em juízo, a versar sobre guarda internacional de menor. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece prosperar.

Ao concluir pela ocorrência de litigância de má-fé, registrou o Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração:

Ora, é nítido que o agravante utilizou-se do presente agravo de instrumento, durante o regime de plantão, para conseguir a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos autos do Processo nº 2015.01.1.054436-7, que não conseguira por meio da PET nº 0707069-80.2017.8.07.0000, a teor da decisão acima transcrita.

Cabe ressaltar que a decisão já foi objeto de agravo interno, o qual aguarda o transcurso de prazo de contrarrazões da outra parte, a ora agravada.

Nessa toada, resta indene de dúvidas que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, tendo em vista que, acaso a matéria seja conhecida nesta via, haverá uma dupla oportunidade de exame da mesma pretensão, o que não se *adequa* ao sistema processual pátrio calcado na unirrecorribilidade recursal.

Por fim, porquanto, entendo que merece ser reconhecida a litigância de má-fé do agravante, consoante acima destacado, adotou postura contrária ao princípio da boa-fé processual (CPC/2015, art. 5º) e da cooperação, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC/2015, art. 6º) (fl. 267).

Observa-se do excerto acima que a circunstância de a parte ora recorrente ter manejado o agravo de instrumento durante o plantão judicial foi preponderante para o reconhecimento de litigância de má-fé e a consequência imposição da multa.

Assim, considerando que foram declinados no acórdão proferido pela Corte *a quo* os fatos relevantes para o julgamento da insurgência contida no recurso especial, impõe-se afastar o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS E DA MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

INDICAÇÃO. PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ, firmada em Recurso Especial repetitivo (REsp n. 1.388.030/MG, rel. em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO), consolidou entendimento de que a ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória, circunstância não verificada no caso concreto.

2. A reavaliação jurídica dos fatos e motivos expostos no acórdão recorrido não viola o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Havendo pertinência entre o dispositivo legal indicado como violado e o objeto da controvérsia, não há falar em inaptidão do recurso especial, tampouco da incidência da nota n. 284 da Súmula do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1127232/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

3. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé, mormente em vista da relevância dos interesses postos em juízo, a versar sobre guarda internacional de menor.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCADOR ORIGINAL, ÚNICO E LEGÍTIMO CREDOR DOS VALORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) **2. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de recursos cabíveis não implica a litigância de má-fé.** Precedentes.

3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1156195/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018).

.....
...

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. *FLUID RECOVERY*. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.

(...) 5. **A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé.**

(...) 11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1599142/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Assim, diante da delicada situação versada nos autos, envolvendo guarda de menor e viagem internacional, o pleito formulado em sede de plantão judicial para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação não caracteriza a prática de litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa com base nos arts. 80, IV a VI, e 81 do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0170417-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.324.402 /
DF

Números Origem: 07080354320178070000 20140110313027 20140112014011031302 7080354320178070000

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
AGRAVADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F K
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
PEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF054411
ROBERTA GARCIA-MORENO FRANCO TAVEIRA - SE011218
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
EMBARGADO : I U V
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO E OUTRO(S) - DF021283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.